



Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ**

RETIFICADORA PRIMOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.937.912/0001-93, com sede na Rodovia BR-163/272, s/n, bloco nº 1, bairro Trevo de Guaíra, CEP nº 85.980-000, na cidade de Guaíra, Estado do Paraná, neste ato representada por **RUDIMAR CELLA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade RG nº 4.486.343-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.793.869-68, por intermédio de sua procuradora judicial que esta subscreve (procuração anexa, documento nº 1), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nas disposições do artigo 282 do Código de Processo Civil, e artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, propor a seguinte:

AÇÃO DE FALÊNCIA,
pelo procedimento especial, em face de





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA, nome fantasia "**CARDOSO TUR**", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.400.794/0001-02, com endereço sito na Avenida Brasil, nº 100, Distrito de Sub Sede São Francisco, CEP nº 85.892-000, no Município de Santa Helena, Estado do Paraná, devendo esta ser representada por meio da pessoa de seu sócio administrador, Sr. **ODAIR JOSÉ DA SILVA CARDOSO (50%)**, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.254.259-28, e igualmente respondendo sua sócia, Sra. **JULIANA FÁTIMA DRAGHETTI CARDOSO (50%)**, inscrita no CPF/MF sob o nº 026.772.359-86, Telefone nº 3268-2061, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos tecidos a seguir.

I – SÍNTESE FÁTICA

01. Fora emitida pela devedora, em favor da credora, ora requerente, uma nota promissória (em anexo, documento nº 3) no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), vencida em 10 de setembro de 2013 e não paga até a presente data. Assim, por meio desta cártula, o devedor se obrigou a adimplir o débito exposto por meio da referida nota promissória, obrigando-se inegavelmente ao ajustado entre as partes.

02. Como contraprestação a tal celebração, a autora fornecera diversas operações de compra e venda de peças e equipamentos junto à ré, bem como prestações de serviços especializados (v. documentos nº 6, 7 e 7.1, listagem de contas a receber, comprovantes, notas fiscais, compras e ordens de serviços), todos suportados pela empresa autora, que em soma totalizam o montante descrito na nota promissória em anexo. Acontece que, conforme os serviços e produtos da autora foram sendo usufruídos pela ré, a mesma passou a não efetivar as amortizações devidas à credora, conseqüentemente, ingressando no estado de mora.

03. Conforme o decurso temporal, as dívidas do falido para com a





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

autora passaram a se acumular, restando indubitável a inexistência de vontade da parte ré em cumprir com suas obrigações, abandonando totalmente a observância ao fiel cumprimento contratual firmado entre as partes. Ademais, a partir do momento em que a demandante teve ciência que a devedora teve seu número de CNPJ inscrito em cadastros de proteção ao crédito por terceiros (v. documento nº 9), também credores do falido, teve consciência que não haveria qualquer outra possibilidade de receber seu crédito, a não ser por meio da tutela judicial cabível.

04. Assim, a credora levou a **protesto pra fins falimentares** (v. artigo 94, inciso I e parágrafo 3º, parte final da Lei nº 11.101/2005) a nota promissória que possuía como promessa de pagamento (documentos nº 3 e 4), emitida pela ré Transporte Escolar Sub Sede Ltda. ME, em favor da autora, com vistas a exaurir todos os requisitos necessários para o ingresso em juízo da presente ação, sendo que mesmo frente a este protesto específico a devedora não satisfaz a obrigação devida. Passa, assim, a discutir seu crédito sob o manto judicial.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.a) Da necessidade de decretação da falência: IMPONTUALIDADE

(artigo 94, inciso I da Lei nº 11.101/2005)

05. Primeiramente, à autora cumpre destacar a respeito da decretação da falência da empresa ré, por entender que tal medida desfruta de vital importância para o mais correto deslinde do feito. Isto é, com vistas ao atual cenário jurídico alcançado pela sociedade contemporânea, não resta qualquer possibilidade de se admitir a insolvência empresarial, ou impontualidade no pagamento de dívida líquida (inobservância do vencimento) cuja soma ultrapasse quarenta salários mínimos (nota promissória protestada), com potencial de beneficiar o inadimplemento da empresa devedora, em detrimento de seus credores.

06. Por isso, a partir do momento em que qualquer pessoa natural,





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

decide adentrar o mercado negocial, deve-se compreender a abertura de todo um novo sistema normativo que passará a incidir sobre o conjunto de decisões de tal pessoa, subjugando toda a sua projeção cognitiva negocial. Ou seja, ao se inserir junto à perspectiva empresária, a parte ré passa a ser sujeito de direitos e obrigações, sendo ela totalmente capaz de exercer a atividade empresarial, tomando por base as premissas de aceitar os riscos de sua atividade e ter a iniciativa para tanto¹. Logo, conforme decorre da interpretação auferida às premissas apresentadas pelo demandado, imperioso concluir que o mesmo exerce atividade econômica de forma empresarial, consubstanciando-se assim, em um empresário.

07. A este respeito, a doutrina não se encontra sozinha, desamparada, neste mesmo viés, ao modelar o Código Civil de 2002, o próprio legislador se incumbiu da tarefa de delimitar a abrangência da caracterização da pessoa do empresário, sendo que, de acordo com o art. 966, *caput*, do CC/2002, empresário é aquele que, *in verbis*:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

08. Isto posto, a empresa autora afirma com veemência a configuração da empresarialidade do devedor (v. cartão CNPJ e Quadro de Sócios e Administradores – QSA, documento nº 2), elemento essencial para toda e qualquer ação falimentar. Mesmo assim, vencido tal elemento, para que o procedimento de falência ocorra acertadamente, imperioso o destaque no tocante ao estado de insolvência em que incorre a parte demandada.

09. Ato contínuo, o estado de insolvência jurídica da demandada consolida uma fase de extrema incerteza sobre a saúde financeira de tal negócio mercantil, desconstruindo qualquer resquício capaz de transmitir a empresa credora, a intenção da ré em quitar sua mora junto à mesma. Lembrando que o

¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, vol. 1º, págs. 66 e 67, 22º ed, Editora Saraiva, 1995, São Paulo – SP.





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previsto em lei como ensejadores da quebra da empresa.

10. Neste ponto, vale ressaltar a configuração do estado da insolvência jurídica, desvelada pela impontualidade injustificada (não pagamento de dívida líquida no vencimento), isto é, a partir da convalidação do descumprimento impontual de obrigação líquida, assim como reza o artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05. *In verbis*:

*"Artigo 94. **Será decretada a falência do devedor que:***

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...).

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9o desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica".

11. Por conseguinte, conforme se podem observar no dispositivo supracitado, os elementos essenciais à decretação do estado de falência do devedor foram totalmente exauridos – tendo em vista que a dívida ultrapassa quarenta salários mínimos, (v. **nota promissória ORIGINAL protestada**, e protocolo do **protesto para fins falimentares**, documentos nº 3 e 4), sendo que na data do vencimento (10/09/2013) a dívida era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), e conforme memória atualizada de cálculo (documento nº 8), atualmente resulta em R\$ 74.327,31 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos). Compartilhando do mesmo posicionamento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem entendendo restar pacífico o posicionamento favorável à quebra da empresa nos casos similares ao em tela, uma vez que segue os precedentes jurisprudenciais emitidos pelo Íncrito Superior Tribunal de Justiça são todos harmônicos entre si,





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

sempre julgando pela decretação da falência. Conforme mencionado, pode-se ver que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fundamenta sua posição usufruindo o expressamente disposto na Lei nº 11.101/2005 em comento, e também pelos precedentes emitidos pelo STJ, *in verbis*:

"EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - FALÊNCIA - PEDIDO DE QUEBRA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE CREDOR INDIVIDUAL - TÍTULO EXECUTIVO EM NOTA PROMISSÓRIA DE VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, EMITIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA, VENCIDA E PROTESTADA PARA FINS FALIMENTARES - REQUISITOS SUFICIENTES À PROPOSITURA DO PEDIDO DE QUEBRA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 94, I, DA LEI Nº 11.101/2005 (LRE). [...] 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. 7. Recurso especial não provido. (STJ, Resp. 1.433.652/RJ, 4º T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.09.2014, Dje de 29.10.2014) - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO (I) CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO (II) PREJUDICADO". (TJPR - 18º C. Cível - AC - 1327657-0 - Colombo - Rel.: Luis Espindola - Unânime - J. 18.03.2015).

12. Com isso, pode-se observar a mudança normativa ocorrida após a confecção da Lei nº 11.101/2005, também conhecida como a Nova Lei de Falência, quando comparada ao Decreto-lei nº 7.661/1945, antigo diploma legal responsável por normatizar a matéria jurídica de falências. Tal mudança normativa fora acompanhada pelo judiciário, uma vez que entre os magistrados, o entendimento pela aplicação da Nova Lei de Falências é pacificado.

13. O procedimento falimentar sofreu um longo desenvolvimento com o decorrer dos anos, corroborando a aplicação, em nível empresarial, do princípio





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

da função social da propriedade, pois, a respeito do instituto da falência, depreende-se que:

*"É um instituto que tem por escopo a preservação e a otimização do uso produtivo dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos do empresário falido, promovendo seu afastamento de sua atividade empresarial (art. 94), visto que não preenche os requisitos para pleitear sua recuperação, nem tem viabilidade de continuar seus negócios. Daí se pode concluir que a falência nada mais é do que o reconhecimento judicial da inviabilidade da continuidade do empresário devedor no exercício de suas atividades, ante a insuscetibilidade de recuperação judicial ou extrajudicial, possibilitando a configuração do concurso universal de credores sobre o seu ativo remanescente, fazendo com que todos tenham participação na concorrência sobre os bens liquidados, atendo-se à proporcionalidade no tratamento de seus créditos."*²

14. À vista disso, cristalina a percepção de aplicabilidade do princípio da função social da propriedade na esfera empresarial, já que é por meio da decretação da quebra empresarial que o juízo decide por satisfazer todas as obrigações firmadas pela ré, uma vez que é sabido que tal empresa não possui mais qualquer chance de reestabelecimento empresarial.

15. Sucessivamente a isto, não há de restar qualquer dúvida a respeito da necessidade da decretação da falência da empresa ré, dado que, como anteriormente suscitado, todos os requisitos trazidos pela Lei nº 11.101/2005 foram observados. Além disso, a empresa autora possui a faculdade de requerer a falência do devedor, possuindo integral interesse de agir, conforme elencado pelo artigo 94, inciso I, da já mencionada Nova Lei de Falências, e, além disso, possui inegável legitimidade para tanto, desde que observado o requisito constante no parágrafo primeiro do artigo 97 do diploma legal da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: (...)

² DINIZ. Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 8, pág. 681, 4º ed., 2012, Editora Saraiva, São Paulo – SP.



Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

IV – qualquer credor.(..) (grifos meus)”

16. Posto isto, com a comprovação do registro público empresarial, atesta-se, igualmente, a regularidade das atividades da empresa autora (v. contrato social, última alteração contratual e cartão CNPJ Retificadora Primor registrado na junta comercial do Estado do Paraná, documentos nº 2.1, 5 e 5.1), a demandante passa a completar todos os requisitos presentes na legislação falimentar existente, não havendo óbice para que a mesma postule a quebra da empresa ré. Acrescentando ao cenário aqui exposto, a 4º Turma do Supremo Tribunal de Justiça externou o seguinte posicionamento por meio do voto do Relator Ministro Marco Buzzi:

"RECURSO ESPECIAL – PEDIDO DE FALÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE MERA PRESUNÇÃO DE INSUCESSO E DIFICULDADE DE OPERAÇÃO DA VIA ELEITA – PEDIDO FALIMENTAR QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS (DECRETO-LEI 7.661/45) – MUITO EMBORA A POLÍTICA JUDICIÁRIA BUSQUE, ACERTADAMENTE, EVITAR A PROFUSÃO DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, O CREDOR DO TÍTULO QUE RENDE ENSEJO À EXECUÇÃO FORÇADA PODE INTENTAR PEDIDO DE QUEBRA DO DEVEDOR, DESDE QUE SUA PRETENSÃO REÚNA TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA TANTO, O QUE DEVE SER PRONTAMENTE DEMONSTRADO, DE SORTE A PERMITIR AO JUÍZO TAL AVERIGUAÇÃO NA FASE PROCEDIMENTAL PRÓPRIA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a extinção da ação falimentar por ausência de interesse de agir, com fundamento na improbabilidade de êxito em razão de dificuldades operacionais, sugerindo o ajuizamento de execução, a despeito de se afigurarem atendidos pela credora todos os requisitos para o pedido de quebra.

1. As regras de experiência podem e devem ser utilizadas pelo julgadores para formar sua convicção, sempre que não puder respaldar-se em específicas normas jurídicas, a teor do que prescreve o art. 335 do CPC.

1.1. A extinção da ação falimentar, sob o fundamento de que o credor, provavelmente, não lograria sucesso na sua pretensão, em razão de dificuldade de operar a execução coletiva,





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

propicia indevida preterição da lei de regência pela mera presunção de que o direito perseguido não se concretizaria, trazendo à tona a superada escola processualista que atrelava a ação ao direito subjetivo que ela visava proteger.

2. **A impontualidade, quando injustificada, encerra a presunção relativa do estado de insolvência, a justificar a quebra do empresário, que poderá ser afastada, caso seja levado a efeito alguma das providências apontadas no artigo 4º do Decreto n. 7.661/45, dentre elas, cita-se verbi gratia e efetivação de depósito elisivo, a comprovação da nulidade da obrigação ou do título respectivo, a falsidade do título da obrigação.**

2.1. Pode-se concluir que a mera presunção subjetiva do julgador, no sentido de que a ação não terá êxito, em razão de possíveis dificuldades operacionais inerentes ao processo, seja quanto à localização de bens ou nomeação de síndico, não afeta a utilidade do pedido de falência, tampouco retira sua aptidão de, eventualmente, vir a ter eficácia.

2.2. Na hipótese ora em foco, a insurgente cumpriu todos os requisitos legais para requerer a quebra. Segundo alegado e demonstrado, a demandada não pagou no vencimento as duplicatas, mesmo depois de protestadas daí exsurgindo claramente a necessidade de intervenção dos órgãos jurisdicionais para alcançar ao autor seu crédito. Nesse contexto, é de se reconhecer que o pedido de falência – em tese – está apto a tutelar a situação jurídica do requerente, revelando sua utilidade.

3. **Em que pese se esteja atento à política judiciária direcionada a evitar a decretação da quebra, o credor do título que rende ensejo à execução forçada, consideradas as circunstâncias fáticas em que se encontra o devedor, pode intentar pedido de quebra, desde que sua pretensão reúna todas as condições exigidas para tanto.**

Afastada a hipótese de qualquer excesso no exercício do direito do credor e atendidos os requisitos legais, é lícito ao acionante optar pelo meio judicial que a própria lei lhe confere, desde que atenda aos requisitos próprios do procedimento, vez que inexistente disposição legislativa que o obriquer a aviar uma ação executiva, quando está apto a requerer a falência do devedor.

4. **Recurso especial provido para que se prossiga com a**





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

*ação de falência nos termos da lei. (STJ - 4º Turma, Resp n. 1.079.229 - SP (2008/0171043-8), Rel.: Min. Marco Buzzi, **Data do Julgamento 27.05.2014**). (grifos meus)*

17. Vencidos os pressupostos legais existentes para a propositura da demanda falimentar, resta salientar ainda a respeito do título cambial ensejador de tal demanda. A nota promissória, devidamente protestada pela demandante (v. documentos nº 3 e 4), **constitui título executivo pleno**, ou seja, obrigação líquida, certa e exigível. A seu respeito versa o artigo 585 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "são títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a **nota promissória**, a duplicata, a debênture e o cheque; (...)".

18. Desta forma, a própria legislação processual civil inclui o título em questão no rol dos documentos ensejadores da quebra empresarial. A respeito da nota promissória, a doutrina é uníssona ao relatar que a nota promissória constitui uma promessa de pagamento, sendo que seu saque gera, em decorrência, duas situações jurídicas distintas: a de quem, ao praticar o saque, promete pagar; e a do beneficiário da promessa, o qual possui o direito de receber tal pagamento.

19. Sendo assim, com vistas ao preenchimento de todos os requisitos legais existentes por parte da autora, a quebra da empresa ré deve ser decretada por Vossa Excelência com base na Lei nº 11.101/2005, artigo 94, inciso I, uma vez que a autora fundamenta a ação falimentar em título executivo devidamente protestado para os fins falimentares, qual seja, a nota promissória em tela (em anexo, documento nº 3), não paga no vencimento, cuja quantia ultrapassa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

II.b) Da confusão patrimonial: Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré

20. Pois bem, além da empresa ré não honrar suas dívidas, deixando-as em aberto mesmo após seus vencimentos (v. documento nº 4, 6 e 9), a falida





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

não demonstra qualquer ato capaz de atestar sua intenção de saldar seus débitos. A autora procurou por várias vezes a ré tentando resolver o caso ora *sub judice* longe do judiciário, amigavelmente, propondo renegociações da dívida, parcelamentos, descontos, porém, em nada adiantou, a devedora continuara inerte.

21. Nada obstante, a partir do momento em que a empresa credora não viu alternativa a não ser formular o pedido de falência da ré, deparou-se com a **insuficiência do capital social do falido para saldar a dívida existente**, capital este consubstanciado somente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme demonstra a consulta feita ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA (em anexo, documento nº 2, página 02) realizada junto à página online do Ministério da Fazenda.

22. Entretanto, é amplamente sabido que no cenário jurídico nacional se admite a existência jurídica da empresa através da constituição de sua personalidade jurídica, independentemente da personalidade natural do sócio. Porém, para que exista de fato tal separação de personalidades, é necessário que os atos e negócios firmados pelo sócio administrador resguardem a devida legalidade. Caso contrário, como no caso em tela que será demonstrado a seguir, os **bens particulares do sócio administrador** (Sr. Odair José da Silva Cardoso – 50%, bem como da sócia Sra. Juliana Fátima Draghetti Cardoso – 50%, v. certidões de documentos nº 10, 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 – nada obstante, o veículo de propriedade da empresa de documento nº 10.3 já se encontra **BLOQUEADO JUDICIALMENTE**, por meio de bloqueio Renajud; e o imóvel de matrícula 15.524 de documento nº 10 está **hipotecado** em favor do Banco do Brasil – o que reforça a **INSOLVÊNCIA** do requerido) deverão responder pelas ilegalidades cometidas por ele, exercidas em nome da empresa ré. Neste ponto, ressalta-se a redação do artigo 596, *caput*, do Código de Processo Civil, qual seja:

"Artigo 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.”

23. Com efeito, percebe-se que o **capital social integralizado pela devedora possui apenas o fim de manipular e limitar os deveres e obrigações dos sócios**, os quais se utilizaram da pessoa jurídica constituída para realizar inúmeras compras junto a demandante, e usufruir de serviços prestados, restando inadimplente e também insolvente (a empresa), *restando protegidos os bens particulares dos sócios*. Ora, Excelência, uma empresa de transporte escolar que não possui capital social capaz de custear suas próprias dívidas, oriundas de produtos e serviços de manutenção para seu próprio negócio empresarial, com certeza teve em sua constituição, o propósito de blindar o patrimônio dos sócios – isto é, como que o representante legal da empresa contrai dívida de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que o patrimônio da mesma se desvela em apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais)??? Por óbvio que intentava fraudar suas relações negociais. A respeito do tema, compartilha o mesmo posicionamento o Professor Fábio Ulhoa Coelho que ensina em seus livros que:

“Na medida em que é a sociedade o sujeito titular dos direitos e devedor das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas, celebração dos mais variados contratos empresariais, ou mesmo realização de operações societárias, como as de incorporação, fusão, cisão. Nesses casos, alguns envolvendo elevado grau de sofisticação jurídica, a consideração da autonomia da pessoa jurídica importa a impossibilidade de correção da fraude ou do abuso. Quer dizer, em determinadas situações, ao se prestigiar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, o ilícito perpetrado pelo sócio permanece oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade empresária. Somente se revela a irregularidade se o juiz, nessas situações (quer dizer, especificamente no julgamento do caso), não respeitar esse princípio, desconsiderá-lo”.³

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, vol. 2: direito de empresa, pág. 100, 16º ed., Editora Saraiva, São Paulo – SP, 2012, Produção Eletrônica Ro Comunicação.





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

24. Assim, deve-se concluir que a fraude contra credores constitui prática maliciosa, pelo devedor, de atos que desfalcam seu patrimônio, com o fim de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios, como no caso em tela. Percebe-se claramente o desfalque patrimonial existente no capital social da empresa ré, incapaz de suportar 1/5 (um quinto) da dívida existente para com a autora.

25. Elucidando a respeito do tema, o Código Civil tratou de abarcar em seu corpo uma norma específica sobre a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresarial. Com esta norma, o legislador infraconstitucional vislumbrou assegurar maior segurança jurídica aos negócios firmados pelo contratante de boa fé, como é o caso da empresa autora, quando se depara com uma situação fática onde o outro contratante que firmara o negócio jurídico possui a intenção de fraudá-lo. Por isso, o Código Civil em seu artigo 50, assim dispõe:

"Artigo 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

26. Objetivando delimitar o uso correto do princípio da autonomia da personalidade jurídica pela própria empresa e seus respectivos sócios, a lei civil estabelece critérios objetivos para que ela ocorra, elencados pelo artigo 50 do Código Civil, uma vez que o problema não está no perfil básico do instituto da desconsideração, mas sim em seu mau uso. Dessa forma, o objetivo da teoria da *disregard doctrine* é justamente coibir as práticas fraudulentas por partes dos sócios da empresa ré, sem necessariamente comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, muito menos o patrimônio desta última, já que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve produzir seus efeitos em episódios pontuais.





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

27. Consequentemente, pode-se dizer que as vicissitudes contratuais celebradas entre as partes litigantes ensejam a aplicação da teoria "*piercing the veil*", pois como anteriormente firmado, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser sobreposta em situações bem delimitadas, como no caso *sub judice*, posto que a empresa ré contratara com a demandante a prestação de serviços e consertos, figurando assim, a constituição de negócios jurídicos autônomos e bem delimitados.

28. Não merece prosperar assim, o entendimento de que os serviços foram prestados estritamente para a empresa, posto que a empresa ré sempre fora utilizada por um de seus sócios como instrumento para a prática de atos fraudulentos, manipulando as manifestações volitivas da devedora visando fraudar interesse legítimo da credora, ora requerente, a qual sempre prestara seus serviços confiando no futuro adimplemento por parte da empresa contratante, já que todos os serviços, notas fiscais, e etc, sempre foram lançados em nome da empresa ré (v. documentos nº 6, 7 e 7.1). Entretanto, a **confusão patrimonial** existente entre os bens dos requeridos, a empresa, o réu Odair Cardoso, a ré Juliana Fátima Draghetti Cardoso (é possível que seja "laranja" no ato de blindagem do patrimônio), somam-se muito além das prestações de serviços, como se pode ver a partir da integralização do capital social da empresa, qual seja, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

29. A partir do capital social integralizado, vê-se que a empresa ré não possua bens suficientes em seu patrimônio para saldar as dívidas vultosas por si contraídas, sendo que os sócios, estampados pela segurança que a PJ lhes fornece – já que realizam compras ilimitadas em nome da empresa, entretanto, não colocam bens em nome da mesma, visando à proteção de seu patrimônio particular –, possivelmente sendo utilizado, inclusive, bem privado do sócio Odair Cardoso para os assuntos empresariais (v. *certidões de documentos nº 10, 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4*). Sobre o tema, o Enunciado nº 7, aprovado na Jornada de Direito Civil de 2002 promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

da Justiça Federal, elucida que "só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido".

30. Dessa forma, inquestionável a miscigenação dos patrimônios do capital social da empresa ré, e do patrimônio particular do sócio Odair Cardoso, e eventualmente da ré Sra. Juliana. Após a integralização do capital social empresarial, inaceitável que qualquer sócio se utilize de seu patrimônio particular para dar continuidade, cotidianamente, nos negócios empresariais exercidos pela pessoa jurídica. A ocorrência de tais "fenômenos" vincula o patrimônio de ambos, uma vez que a integralização de capital social em valor simbólico por parte dos sócios enseja, unicamente, a blindagem de seus patrimônios particulares, ou seja, fraude. Neste prisma, **impositiva a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa**, tendo em vista a confusão patrimonial existente, a fim de que a cobrança/satisfação da dívida recaia sobre os bens dos sócios, já que o patrimônio da empresa não é suficiente para saldá-la, e os requeridos vêm se escondendo atrás da PJ insuficiente para contrair dívidas vultosas, enquanto seus bens pessoais restam protegidos (v. certidões de documentos nº 10, 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4). Consolidando o posicionamento em tela, o Íncrito Superior Tribunal de Justiça entende, ainda, pela aplicação da desconsideração da personalidade jurídica com caráter de medida cautelar garantidora dos créditos de terceiros, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMPRESA FALIDA E A AGRAVANTE VERIFICADAS PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA SUA DECRETÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias detectado a fraude e a confusão patrimonial entre as empresa falida e a empresa desconsiderada, ora agravante (cujas sócias são filhas do ex-controlador da primeira), **pode ser desconsederada a personalidade jurídica como medida incidental, independentemente de ação**



Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

autônoma (revocatória). Precedentes. (AgRg nos Resp 418.385/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14.03.2012, Dje 16.03.2012)“

31. Assim sendo, com vistas aos abusos praticados pelos sócios em relação à autonomia patrimonial da pessoa jurídica da empresa ré, onde por meio de atos realizados reiteradamente, o sócio controlador da empresa ré passou a se utilizar da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para contrair dívidas e restar inadimplente (manto protetivo empresarial), ensejando a confusão entre seu patrimônio pessoal e o patrimônio social integralizado.

32. Finalmente, diante da prática fraudulenta *sub judice*, qual seja, a confusão patrimonial existente entre os bens da empresa ré e de seu sócio controlador Odair José da Silva Cardoso, o qual capitalizou valores irrisórios para constituir o patrimônio da empresa ré, blindando seus próprios bens, porém, utilizando bens particulares para fins empresariais, requer a autora a desconsideração da autonomia patrimonial da personalidade jurídica empresarial (v. certidões de documentos nº 10, 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4), com vistas à prática repetitiva de fraude consubstanciada na confusão patrimonial da empresa ré, e o patrimônio de seu sócio controlador.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

33. Por todo o exposto, pede a Vossa Excelência que julgue totalmente procedente a pretensão autoral aqui deduzida, para o fim de:

a) **Decretar a falência da empresa ré**, acaso não satisfeita a ação mediante depósito elisivo, com fundamento jurídico proveniente do comando constante no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 (Nova Lei de Falências), isto é, instale o procedimento falimentar em razão do inadimplemento da empresa ré (impontualidade), para com a empresa autora, de obrigação líquida, certa e exigível, superior a 40 (quarenta) salários mínimos, fundada em título executivo extrajudicial protestado especificamente para fins falimentares;





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

b) Além disso, pugna-se pela **desconsideração da personalidade jurídica da ré**, tendo em vista o disposto pelo artigo 50 do Código Civil, e da teoria maior da desconsideração da autonomia patrimonial da personalidade jurídica, em função da fraude praticada pelos sócios da ré, materializada na confusão patrimonial existente entre os bens particulares dos sócios e o bens sociais, manipulando o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins de locupletamento, ignorando e abandonando toda e qualquer legalidade no funcionamento e atividade empresarial;

b.1) Por consequência, determine que a cobrança/**satisfação da dívida recaia igualmente sobre os bens dos sócios** (v. *memória de cálculo atualizado, documento nº 8, e certidões de documentos nº 10, 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4*), já que o patrimônio da empresa não é suficiente para saldá-la, conforme todo o exposto, e os **requeridos vêm se escondendo atrás da PJ insuficiente para contrair dívidas vultosas, enquanto seus bens pessoais restam protegidos**, em detrimento dos credores;

c) Condenar a ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do artigo 20, § 3º e alíneas, do Código de Processo Civil.

IV – DOS REQUERIMENTOS

34. Para tanto, requer:

1. A expedição de citação em nome do representante legal da empresa ré para que, no prazo legal, **ofereça depósito elisivo** correspondente ao valor atualizado da dívida, isto é, acrescido de correção monetária, juros legais de 1% ao mês (v. memória de cálculo, documento nº 8), bem como honorários advocatícios; ou para que, em querendo, apresente contestação no prazo legal (10 dias), tudo com fulcro no artigo 98 e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, sob a pena de serem reputados verdadeiros os fatos aqui





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

alegados.

2. A juntada de guias de recolhimento de custas e comprovantes de pagamento à Escrivania do Cível (R\$ 979,73 a título de autuação) e ao Cartório Distribuidor (R\$ 139,69 a título de Taxa Judiciária, e R\$ 47,76 referente à distribuição do feito) desta comarca (documento nº 11).

3. Por fim, a empresa autora protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, demonstrando a veracidade dos fatos por meio da prova documental inclusa nos autos, bem como desde já requer a produção de prova testemunhal, e depoimento pessoal.

V – DO VALOR DA CAUSA

36. Dá-se a causa o valor de R\$ 74.327,31 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).

Termos em que pede e espera deferimento.

Santa Helena/PR, 05 de agosto de 2015.

Tatiane Maffini
OAB/PR nº 74.201

